



O Direito à Vida e à Vida Digna

Maria Cristina Zainaghi- Universidade Paulista-Brasil¹

Stela Lopes Siqueira- Universidade Paulista-Brasil²

RESUMO

“O direito à vida e à vida digna” descreve os direitos à vida e à integridade da pessoa humana, conforme dispõe a nossa Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) no art. 5º, que estabelece garantias e deveres de proteção jurídica à vida e sua integridade à vida digna, pelos Estados e sociedades. Além disso, o presente artigo também contempla a legitimidade na Legislação, em Jurisprudências e em Convenções Internacionais.

Palavras-chave: Vida; Vida digna; Legislação; Jurisprudência; Convenções.

INTRODUÇÃO

Neste trabalho buscamos obter um paralelo entre o direito à vida e o princípio constitucional que trata da vida digna.

Assim pretendemos debater esses dois direitos fundamentais de grande importância e, que deviam se complementar, mas não o fazem.

O direito à vida faz parte dos direitos fundamentais e sociais previstos no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que estabelece garantias e a não violação do direito à vida digna.

Todavia, como vemos diuturnamente em nossas ruas, esses direitos não se complementam, numa análise prática.

Deste modo, buscaremos debater neste artigo, os direitos fundamentais a condições básicas para a existência humana.

¹ criszai@uol.com.br

² stela.lopessiqueira@gmail.com

Zainaghi, M.C., Siqueira, S.L.; O Direito à Vida e à Vida Digna. Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas V.5, Nº1, p.24-43, Jan./Jun. 2024. Artigo recebido em 09/01/2024. Última versão recebida em 01/04/2024. Aprovado em 15/15/2024

Dando enfoque a obrigação do Estado, que é o ente responsável pela proteção e garantia jurídica destas condições mínimas existenciais ao indivíduo sobre o domínio público e privado.

Para o desenvolvimento deste artigo utilizaremos o método hipotético-dedutivo, com revisão bibliográfica de autores e jurisprudência sobre o tema.

Direito à vida e vida digna

O direito à vida e o direito à vida digna estão consagrados no Direito Constitucional Pátrio e no Direito Internacional. Portanto, é estabelecido um comportamento normativo, a partir do direito fundamental, à vida e à vida digna.

Nesse sentido, tem-se a compreensão do sistema jurídico do Estado e da Sociedade com a preocupação da vida humana em sua estruturação física, psíquica ou moral da pessoa humana, integrada à sociedade.

Portanto, no que tange à proteção jurídica do direito à vida e também do direito à vida digna, nos ensina Carlos Alberto Bittar, em sua obra *Os Direitos da Personalidade*, quais são os critérios que estabelecem onde começa e onde termina a proteção da vida e a vida digna pelo sistema jurídico.

O objetivo fundamental é a existência física e a higidez intelectual e moral, que assegura para cada pessoa sua integridade e dignidade humana na sociedade, isto é, a retaguarda social perante a coletividade.

Bittar (2000) explica:

(...) partimos da análise da natureza da pessoa humana e de sua composição extrínseca e intrínseca, tomando como referências a posição individual e a consideração no seio da comunidade. No plano individual, esferas diferentes de bens integram a personalidade do ser, (...) âmbito da consideração social, (...) o amparo jurídico. Isso significa que, do conjunto de bens de que se compõe a personalidade humana. (...), os bens jurídicos dos direitos da personalidade envolvidos são: a) físicos, como: a vida, o corpo (próprio e alheio); às partes do corpo: o físico; a efígie (ou Imagem); a voz; o cadáver; a locomoção; b) psíquicos, como: as liberdades (de expressão; de culto ou de credo); a higidez psíquica; a intimidade; os segredos (pessoais e profissionais e profissionais); e c) morais como: o nome (e outros elementos de identificação); a reputação (ou boa fama); a dignidade pessoal; o direito moral de autor (ou inventor); o sepulcro: as lembranças de família e outros.

Nessa auréola estão envolvidas todas as pessoas – as jurídicas dentro dos limites expostos- qualquer que seja a sua condição, ou estado, o grau de notoriedade, o sistema de vida,

ou outro condicionamento fático: (...), cuja representação e dignidade devem ser respeitadas. (Bittar, 2000, p. 59-61)

Dentre os direitos de ordem física, ocupa posição de primazia o direito à vida, como bem maior na esfera natural e também na jurídica. (...), que dele extrapolam (embora constituído ou adquiridos durante o seu curso, como direito à honra, o à imagem e o direito moral de autor, a desafiar o vetusto axioma “mors omnia solvit”), ou seja, “a morte resolve tudo” tradução nossa. (...), a concepção sob condição do nascimento com vida, (...) passa a respirar por si, com o acionamento do mecanismo respiratório próprio. Cessa somente com a morte da pessoa, definidos pela medicina legal, e aparados que a técnica põe à disposição do setor, mas caracterizada, de fato, com a exalação do último suspiro (morte natural; admitindo-se, no entanto, no plano jurídico, a morte presumida, em circunstâncias especiais, sob a égide do instituto protetivo da ausência: Código Civil, arts. 463 e segs). Esse direito estende-se a qualquer ente trazido, a lume pela espécie humana, independente de modo de nascimento, da condição do ser, de seu estado físico ou de seu estado psíquico. Basta que se trata de forma humana, concebido ou nascido natural ou artificialmente (in vitro, ou por inseminação), (...), trata-se de direito que se reveste, em sua plenitude, de todas as características gerais dos direitos da personalidade, devendo-se enfatizar o aspecto da indisponibilidade, uma vez que se caracteriza, nesse campo, um direito à vida e não sobre a vida. Constitui-se direito de caráter negativo, (...) porque se entende, universalmente, que o homem não vive apenas para si, mas para cumprir missão própria da sociedade.

(...) No âmbito jurídico, está evidenciado desde o tratamento que recebe em Constituições que, como a nossa, têm proclamado como imperativo fundamental da convivência social a proteção à vida, incluída entre os direitos essenciais da pessoa. Mas inicialmente de cunho individualista, vem ganhando esse direito, com avanço da doutrina, alcance mais expressivo, com a inserção da ideia de dignidade na qualificação da vida; daí, os vários programas assistenciais, sob responsabilidade do Estado – ou de instituições privadas – que têm surgido em todo mundo, como mecanismo de viabilização desse conceito. (Bittar, 2000, p. 66-68).

O autor ressalta os direitos fundamentais que precisam ser lidos em sua ligação de demandas, assim como a relação dos direitos à vida e à vida digna com outros direitos fundamentais, ou seja, com os direitos sociais. Como já exposto, a CRFB de 1988, no que diz respeito ao direito à vida, dispõe garantias, no caput do art. 5º, referentes à “inviolabilidade”.

Embasamento jurídico do direito à vida.

Historicamente vemos que o tema aparece por diversas vezes no ordenamento jurídico internacional, notadamente nas passagens a seguir:

i) na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, art. 3º, “Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (Nações Unidas, 2022);

ii) na Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, art. 4º, “1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” (Organização dos Estados Americanos, 1992);

iii) na Constituição de Portugal (1976), o capítulo dos “Direitos, liberdades e garantias pessoais” começa com o art. 24, que tem a epígrafe “Direito à vida”, em que se assegura: “1. A vida humana é inviolável” (Portugal, 2005);

iv) na Constituição da Colômbia (1991), o capítulo “Dos direitos fundamentais” começa com o art. 11, no qual é dito que “O direito à vida é inviolável” (Colômbia, 2018, tradução nossa);

v) na Constituição de Moçambique (2004), o título dos “Direitos, deveres e liberdades fundamentais” têm o art. 40, no qual se lê: “1. Todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral e não pode ser sujeito à tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos” (Moçambique, 2018). Mesmo onde não há menção expressa ao direito à vida, como na Constituição da Itália (1947), entende-se indubitavelmente que tal direito decorre da previsão de outros direitos fundamentais – dos quais é condição – e da referência à dignidade (Itália, 2018; Zagrebelsky; Marcenò; Pallante, 2019, p. 235).

Em vista da função do Direito como instância social de proteção de bens jurídicos, não admira que se ressalta um conteúdo “negativo” – ou uma definição negativa – do direito à vida como direito de não sofrer atentado à vida ou simplesmente “direito de não ser morto, de não ser privado da vida” (Canotilho; Moreira, 2007, p. 447).

Contudo, é preciso acentuar a definição positiva do direito à vida, baseada na “garantia de continuar vivo” (Tavares, 2018, p. 215) e no sentido de se promoverem condições adequadas de vida, como segurança alimentar e habitação (Mendes; Branco, 2021, p. 264).

Nesse contexto, nos âmbitos civil e penal, esses direitos estão contemplados e assegurados nas Constituições Modernas, por exemplo: na nossa Constituição Pátria, os princípios fundamentais estabelecem no art. 1º a dignidade da pessoa humana, “reafirmando, adiante, a intangibilidade da vida no artigo 5º, caput”, como nos ensina Carlos Alberto Bittar.

No Código Penal, estão asseguradas nos artigos 121 e seguintes proteção e garantias do direito à vida. É ressaltado que esse direito não é absoluto, já que existe sua exceção, por exemplo: o art. 25 do Código Penal define legítima defesa, mas as discussões da doutrina em relação à vida trazem o suicídio, a eutanásia, o aborto e a pena de morte.

No Código Civil, as violações e as sanções pecuniárias asseguram medidas protetivas de indenização para garantias à vida e à dignidade, por exemplo: danos morais, físicos e psíquicos.

As variações do direito à vida, como forma de vida digna.

A problemática que se apresenta aqui, é tratar o direito à vida de forma mais ampla, pois temos que considerar que todos tenham direito a uma vida vivida com dignidade.

Para muitos autores, o direito à vida “não pode resumir-se à mera sobrevivência (existência), mas implica uma vida com dignidade. Como direito fundamental, o direito à vida não se restringe à dimensão física e inclui o domínio psíquico” (Pieroth; Schlink, 2012, p. 188).

A função do Direito como instância social de proteção de bens jurídicos, não admira que se ressalte um conteúdo “negativo” – ou uma definição por negativa – do direito à vida como direito de não sofrer atentado à vida ou simplesmente “direito de não ser morto, de não ser privado da vida”. (Canotilho; Moreira, 2007, p. 447, grifo do autor)

A Lei nº 13.146/2015 trata de pessoas com deficiência no aspecto físico (biológico) e no aspecto psíquico. Com efeito, trata-se de uma tradução legislativa dessa compreensão do sintoma que integra a vida humana e sua existência com dignidade no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

De acordo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mediante a adoção de um conceito biopsicossocial no art. 2º, § 1º

das Nações Unidas (2009), o modelo biopsicossocial que aborda as dimensões biológica, psicológica e social da pessoa e sua existência social compreende a vida e a vida digna.

No que diz respeito à convivência social, existe, portanto, um aspecto físico (biológico), que é a existência; um aspecto psíquico, que é a consciência; e um aspecto moral, que é a dignidade. Sintomaticamente, uma tradução legislativa dessa compreensão holística e integrada da vida humana é o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015 (Brasil, 2021) –, em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo das Nações Unidas, mediante a adoção de um conceito biopsicossocial, conforme dispõe o art. 2º, § 1º (Nações Unidas, 2009).

Para muitos autores, o direito à vida projeta-se para toda a sociedade, fazendo emergir deveres jurídicos decorrentes do direito à vida: o respeito à vida (dever de abstenção), a proteção à vida (dever de proteção) (Alexy, 2008, p. 450-451; Sarlet, 2009, p. 149) e a promoção da vida (assegurar condições adequadas), que configura uma projeção positiva do direito à vida. Incumbe a todos – e ao Estado em especial – adotar medidas que assegurem o direito à vida, tais como as relacionadas à segurança no trânsito e à precaução e prevenção ambiental (CRFB, art. 225 [Brasil, 2022]).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram aprovados no Brasil sob o modo de Emendas Constitucionais, conforme o art. 5º, § 3º, da CRFB (Brasil, 2022), tendo sido aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgados pelo Decreto nº 6.949/2009.^{3,4}

Deve-se, inclusive, proteger a pessoa de si mesma quanto a atos e decisões precipitados, inconsequentes, desarrazoados (Silva, 2021, p. 161).

³ ROTHENBURG, Walter Claudius. Direito à vida e direito à integridade. *Revista de Informação Legislativa*, a. 60, n. 237, p. 197-215, jan.-mar. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/237/ril_v60_n237_p197.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

⁴ FAVOREU, Louis; GAÏA, Patrick; GHEVONTIAN, Richard; MÉLIN-SOUCRAMANIEN, Ferdinand; PENA-SOLER, Annabelle; PFERSMANN, Otto; PINI, Joseph; ROUX, André; SCOFFONI, Guy; TREMEAU, Jérôme. *Droit des libertés fondamentales*. 4. Ed. Paris: Dalloz, 2007.

Para Dimoulis e Martins, não concordando, justifica-se a criminalização do induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, com aumento da pena no Código Penal, art. 122 (Dimoulis; Martins, 2014, p.139).

De acordo com a Lei nº 13.968/2019, “se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real” e “se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual” (Brasil, 2019).

O direito à vida humana é, em princípio, irrenunciável. Se admitida, a renúncia (Rothenburg, 2021, p. 282-284) tem caráter excepcional, como em situações de eutanásia e de autos sacrifício. Por exemplo, não se autoriza a extradição para países em que o extraditando corre o risco de sofrer pena de morte (Mendes; Branco, 2021, p. 268; Rothenburg, 2018, p. 452).

É ressaltada uma situação em que os pais ou responsáveis, representando um menor, pretendem, por razões religiosas, que ele não seja submetido a determinado tratamento médico, como uma transfusão de sangue, o que pode acarretar sua morte ou grave lesão: a proteção à vida impõe-se mesmo contra a vontade dos representantes e há “prevalência do direito à vida e à saúde sobre a liberdade de crença religiosa, isto é, as garantias da vida e da incolumidade física são mais suportadas por outros princípios constitucionais, notadamente o da dignidade humana” (Adamy, 2018, p. 177).

O crime de genocídio na Lei nº 2889/56, acolhida na nossa Constituição no art. 6º, aborda expressamente a pena prevista para o crime de genocídio, no art. 1º da mencionada Lei, assim protegendo e garantindo a vida com dignidade social.

É importante destacar uma perspectiva objetiva que permite compreender a qualificação de agressões ao direito à vida em grande escala, tal como o genocídio. Nesse sentido, temos a Convenção das Nações Unidas para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, do ano de 1948, que dispõe em seu no art. 2º:

entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, e outros:

a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;

e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo. (Nações Unidas, 1952)

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a prática de genocídio no assassinato de doze índios lanomâmi por garimpeiros em 1993, conhecido como o Massacre de Haximu, conforme apresentado no Recurso Extraordinário (RE) 351.487/RR, como figura no voto do relator: “o delito de genocídio não é crime doloso contra a vida, mas contra a existência de grupo nacional, étnico, racial ou religioso” (Brasil, 2006, p. 601).

Foi estabelecido pelo STF e suas decisões:

- o consentimento livre e esclarecido da pessoa, nos termos da lei;
- a proibição das práticas eugênicas, nomeadamente das que têm por finalidade a seleção das pessoas;
- a proibição de transformar o corpo humano ou as suas partes, enquanto tais, numa fonte de lucro;
- a proibição da clonagem reprodutiva dos seres humanos.

Nesse sentido, ressalta-se a importância da integridade da pessoa viva. Trata-se de um direito fundamental que se projeta a pessoa desde antes do nascimento até depois da morte, podendo haver proteção jurídica à integridade de material genético, embriões, fetos ou cadáveres (Sarlet, 2009, p. 222).

Assim, quanto à disponibilidade do corpo depois da morte, deve-se respeitar a vontade da pessoa (Lorenzetti, 1998, p. 472).

O STF não admite a coleta compulsória de material biológico para fins de investigação de paternidade, por exemplo, de acordo com o HC 71.373/RS (Brasil, 1994).

Por outro lado, a decisão do Conselho Constitucional francês, de 2003, admite a coleta compulsória de sangue de autor de violência sexual, “desde que tal exame seja destinado a determinar se o suspeito não está contaminado por uma doença sexualmente transmissível” (Favoreu et al., 2007).

Conforme admitido, já houve a utilização de material colhido da placenta (expelida por ocasião do parto), em procedimento que não foi considerado invasivo, pois se tratou de um caso peculiar, em que policiais sob cuja guarda ficou uma mulher detida eram suspeitos de tê-la estuprado, de acordo com a Questão de Ordem na Reclamação 2.040/DF (Brasil, 2002).

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos entendeu que não era lícita a administração forçada de vomitivo para obter prova contra um traficante de drogas (Favoreu et al., 2007, p. 415).

Ao afirmar a possibilidade de vacinação compulsória por ocasião da gravíssima pandemia de Covid-19, o STF consignou que não é possível, porém, adotar medidas invasivas, aflitivas ou coativas, ou seja, não é admitida a vacinação forçada.⁵ “Portanto, não se podem atribuir deveres públicos aos cidadãos que lhes imponham intervenções corporais” (Canotilho; Moreira, 2007, p. 456).

Especialmente sensível é a situação de pessoas submetidas a regimes de internação, como os doentes psiquiátricos, cuja incolumidade deve ser particularmente preservada (veja-se a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (2006) no caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*). Mesmo intervenções menores – tal como o corte de cabelo e barba em instituições militares e prisionais, por exemplo – devem ser vistas com muita reserva, ainda que a própria pessoa consinta numa situação especial de sujeição (Mendes; Branco, 2021, p. 150, 194-195).

O início da proteção jurídica da vida é dado seja pela concepção, seja pela nidação, seja pela etapa de desenvolvimento do embrião (sendo o critério utilizado pelo STF baseado na decisão que validou as pesquisas com células-tronco embrionárias e na decisão que autorizou a interrupção da gravidez de fetos anencefálicos), seja no nascimento (o critério mais frequente), seja na outorga.

A morte marca, quase sempre, o fim da proteção jurídica da vida, sendo adotado o critério da morte encefálica (ausência das funções neurológicas). Desse modo, o direito à integridade compreende aspectos físicos e psicológicos, inclusive a integridade genética. A incolumidade do corpo e da mente é assegurada em face de devassas não autorizadas – tanto que o STF, ao validar

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo 1.267.879/SP*. Repercussão geral. Vacinação obrigatória de crianças e adolescentes. Ilegitimidade da recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica [...]. Recorrentes: A.C.P.C. e outro(a/s). Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Roberto Barroso. 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755520674>. Acesso em: 12 de out. 2023.

a vacinação compulsória contra a Covid-19, assentou que nenhuma pessoa capaz pode ser vacinada contra sua vontade.

São cada vez menos toleradas intervenções menores contra a vontade do titular, como o corte de cabelo e barba de pessoas sujeitas a regimes disciplinares especiais.

(...) A tortura é peremptoriamente vedada. O direito à vida e o direito à integridade – que se relacionam com os demais direitos fundamentais em caráter de complementaridade e que, por vezes, reciprocamente se restringem. (Rothenburg, 2023)⁶

Alguns doutrinadores afirmam que especificá-los evidencia sua importância e lhes atribui autonomia conceitual, por exemplo:

- o consentimento livre e esclarecido da pessoa, nos termos da lei;
- a proibição das práticas eugênicas, nomeadamente das que têm por finalidade a seleção das pessoas;
- a proibição de transformar o corpo humano ou as suas partes, enquanto tais, numa fonte de lucro;
- a proibição da clonagem reprodutiva dos seres humanos.

Assim, a integridade da pessoa viva se trata de um direito fundamental que se projeta para antes do nascimento e para depois da morte, podendo haver proteção jurídica à integridade de material genético, embriões, fetos ou cadáver (Sarlet, 2009, p. 222).

Portanto, quanto à disponibilidade do corpo depois da morte, deve-se respeitar a vontade da pessoa (Lorenzetti, 1998, p. 472).

Como nos ensinam alguns doutrinadores, compreende-se no direito à integridade a proibição não consentida do corpo humano. Não se permite, em princípio, a retirada involuntária de material biológico, como, por exemplo, em testes de teor alcoólico.

Ao analisarmos decisões do STF e de Cortes Internacionais, temos os seguintes exemplos:

O STF não admite a coleta compulsória de material biológico para fins de investigação de paternidade – ver, por exemplo, o HC 71.373/RS (Brasil, 1994).

⁶ ROTHENBURG, Walter Claudius. Direito à vida e direito à integridade. *Revista de Informação Legislativa*, a. 60, n. 237, p. 197-215, jan.-mar. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/237/ril_v60_n237_p197.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

Em sentido contrário, há a decisão do Conselho Constitucional francês, de 2003, que admite a coleta compulsória de sangue de autor de violência sexual, “desde que tal exame seja destinado a determinar se o suspeito não está contaminado por uma doença sexualmente transmissível” (Favoreu et al., 2007).

Conforme admitido, já houve a utilização de material colhido da placenta (expelida por ocasião do parto), em procedimento que não foi considerado invasivo, pois se tratou de caso peculiar, em que policiais sob cuja guarda ficou uma mulher detida eram suspeitos de tê-la estuprado, de acordo com a Questão de Ordem na Reclamação 2.040/DF (Brasil, 2002). No mesmo sentido, há essa decisão do Conselho Constitucional da França: o Tribunal Europeu de Direitos Humanos entendeu que não era lícita a administração forçada de vomitivo para obter prova contra um traficante de drogas (Favoreu et al, 2007, p. 415).

Ao afirmar a possibilidade de vacinação compulsória por ocasião da gravíssima pandemia de Covid-19, o STF consignou que não é possível, porém, adotar medidas invasivas, aflitivas ou coativas, ou seja, não é admitida a vacinação forçada.⁷

“Portanto, não se podem atribuir deveres públicos aos cidadãos que lhes imponham intervenções corporais” (Canotilho; Moreira, 2007, p. 456).

Especialmente sensível é a situação de pessoas submetidas a regimes de internação, como os doentes psiquiátricos, cuja incolumidade deve ser particularmente preservada (veja-se a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (2006) no caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*). Mesmo intervenções menores – tal como o corte de cabelo e barba em instituições militares e prisionais, por exemplo – devem ser vistas com muita reserva, ainda que a própria pessoa consinta numa situação especial de sujeição (Mendes; Branco, 2021, p. 150, 194-195).

Entretanto, na busca por proteção da segurança e da saúde, garantindo o direito à vida, há também o objeto do direito da personalidade quanto ao

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo 1.267.879/SP*. Repercussão geral. Vacinação obrigatória de crianças e adolescentes. Ilegitimidade da recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica [...]. Recorrentes: A.C.P.C. e outro(a/s). Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Roberto Barroso. 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755520674>. Acesso em: 12 de out. 2023.

Código Civil do Consumidor (CDC) e suas garantias aos direitos da personalidade e proteção à vida, à vida digna.

Portanto, nesse contexto, as medidas do sistema de proteção ao consumidor estabelecem medidas administrativas para proteção nos artigos 55 a 59 e até penais, previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC).

O direito à vida se estabelece como medida de pacificação social e de organização estatal, a fim de alcançar justiça nas relações entre as pessoas humanas.

A autora Cláudia L. Marques nos ensina:

(...), No aspecto operacionais e funcionais que a legislação projeta na prática e mirar na utilidade que será proporcionada para o bem estar individual e coletivo, em cumprimento da função social., (...) para as possibilidades de um profícuo diálogo das fontes, para integração, complementaridade e mesmo subsidiariedade entre as diversas normas, condição que inclusive afirma essa unidade essencial à concepção de sistema jurídico: o conjunto deve oferecer, ordenadamente, não apenas a possibilidade de eliminação de lacunas, de preenchimento de conceitos vagos e de integração de disposições, mas ir além e incluir também a interação que potencialize melhor as formas de concretização do verdadeiros objetivos buscados pela legislação.

A Constituição Federal que dita ou institui a escala de valores a ser seguida no Estado, mas é na competente inter-relação entre os diversos direitos de nível infraconstitucional que as diretrizes por ela traçadas alcançam otimização. O sistema deve ser suficiente (em sentido de completude) e tanto quanto possível, eficiente.

Entretanto, essas condições que não impedem – mas ao contrário, justificam – que a legislação infraconstitucional dialogue construtivamente em prol dos fins estabelecidos na Lei Maior.

É fundamental, portanto, perceber-se a possibilidade de contributiva de interação coordenada, pela qual a adequada aplicação de determinadas normas jurídicas (infraconstitucionais), coopera substancialmente com a consecução dos desideratos.

(...) referir que a menção a utilidade prática do direito, expõe que é na realidade cotidiana (como nas relações de consumo) que ele produz seus efeitos, de modo que no presente caso não está a significar qualquer forma de adesão às concepções utilitaristas que a visualizam apenas sob critérios de cálculos de vantagens como indutora de escolhas e comportamentos. (Marques, 2012, p. 49-50).

É o caso dos direitos da personalidade e do consumidor, tão significativos para cumprir-se o constitucionalmente

estabelecido direito à vida. Preservada a coerência com os objetivos maiores que estão colimados pelo direito, essa conjugação de esforços integrativos repercute positivamente e adquire valor inestimável na solução dos problemas surgidos no dia a dia das pessoas. Seus efeitos provocam uma verdadeira simbiose construtivamente voltada para a realização das finalidades que representam a própria razão de existir dessas normas. Em relação aos direitos da personalidade e ao direito do consumidor, sem esmaecer a identidade própria (pureza doutrinária de cada um) e os objetivos específicos que lhes são próprios, nos pontos de coincidência de objetivos, pode-se obter com a boa aplicação das prescrições de um, a contribuição substancial para a realização mais adequada exatamente daquilo que é tido como finalidade pelo outro. No caso do direito à vida, nas searas de afinidade (coincidência de objetivos), deve-se aproveitar o que de melhor contém essa legislação infraconstitucional, forma de dar concretude ao referido direito. (Marques, 2012, p. 46-47)

O fato de haver normas dispersas na legislação (mas isso, por si só, não significa que sejam divergentes ou colidentes) reforça o sentido de como deve ser feito o melhor aproveitamento delas.

Desta forma, o arcabouço legislativo como um todo deve estar disponível para, com a devida técnica e desde que respeitando – e mais que isso, cumprindo – os princípios constitucionais, o aplicador do direito possa fazer a melhor escolha e a mais eficiente utilização.

Quando de questões complexas relacionadas à proteção da vida, é impositivo partir do inscrito na Constituição Federal, mas igualmente indispensável se amparar, tanto nos princípios constantes nos direitos da personalidade, como nas disposições pertinentes que se encontram no sistema de proteção ao consumidor (CDC, legislação de proteção à saúde, vigilância sanitária, de segurança para os produtos e serviços, dentre outras).

Por exemplo: (...), que esse raciocínio tem base lógica pelas convergências, similitudes e muitos pontos de coincidência entre os direitos da personalidade e o direito do consumidor quanto à proteção da vida e a dignidade da pessoa humana.

Ambos têm origem constitucional e compartilham a condição de serem de ordem pública e imensurável interesse social. E mais, possuem paradigmas iguais e assemelhados quanto a essa área, sendo que na condição de direitos fundamentais (importantíssimos para assegurar o respeito aos denominados direitos humanos), comungam a condição de terem aplicação imediata (CF, art. 5º, LXXVIII, § 1º). (Marques, 2012, p. 51)

No que tange a essa proximidade e semelhanças a unir estes direitos, Sérgio Cavalieri Filho (2011) e Bruno Miragem (2008), a fim de sublinhar o caráter essencial da proteção da vida como direito subjetivo que admite múltiplas eficácias, mostram essa aproximação dizendo:

Por um lado, determina a proteção da vida do consumidor individualmente considerado em uma relação de consumo específica, o que indica a necessidade de proteção de sua integridade física e moral e, neste sentido, o vínculo de dependência da efetividade deste direito com os demais de proteção à saúde e da segurança, igualmente previstos no CDC. Uma segunda dimensão, que podemos indicar como dimensão transindividual do direito à vida, é sua proteção de modo comum e geral a toda coletividade de consumidores efetivos e potenciais, com relação aos riscos e demais vicissitudes do mercado de consumo, o que, no caso, determina a vinculação deste relacionadas à fabricação e à comercialização de produtos ou serviços ligados à saúde. E até problemas mais complexos em relação à proteção da vida, como nos casos surgidos quando, em relação de consumo, apoiando-se na Resolução nº 1805/2005, é praticada uma ortotanásia que antecipa a morte do paciente. MIRAGEM, op. cit., p. 111. 1226 | RJLB, Ano 2 (2016), nº 2 direito subjetivo e outros como o direito à segurança, e ao meio ambiente sadio. (Miragem, 2008, p.111 apud Marques, 2012, p. 46-47)

O direito à vida, contudo, antes de ser um direito básico do consumidor, configura-se como direito essencial da personalidade e direito fundamental consagrado na Constituição da República (art. 5º, caput).

Nessa perspectiva, não remanesce dúvida que, entre os mencionados direitos, existem espaços de confluência, de coincidência de objetivos e de bens a tutelar (vida), posto que o preconizado por um encontra respaldo e apoio nas disposições do outro, especialmente em situações de vulnerabilidade para as pessoas (e mais nas condições de hiper vulnerabilidade/hipossuficiência).

Cláudia Lima Marques explica:

Interessante mencionar que a jurisprudência desenvolveu a noção de hiper vulnerabilidade como um corolário positivo da proibição de discriminação, logo do princípio da igualdade (um dever ser) e mandamento de pleno desenvolvimento da personalidade, diretamente ligada, pois, a nossa visão de dignidade de pessoa humana (tratamento equitativo e digno da pessoa humana). Então, expressões como proteção da vida, igualdade, dignidade humana, são intensamente comuns nessa área do direito.

E, na prática, a realidade mostra que o direito à vida, princípio constitucional e o mais importante dos direitos da personalidade, restará sempre vazio e insequente se nas relações de consumo em que esteja envolvido risco, à vida, saúde e segurança do consumidor não for efetivamente protegida.

Há que acontecer, portanto, um diálogo de coordenação, complementaridade e subsidiariedade, confluindo valores de um e de outro; e formando conjunto eficiente para a proteção da vida e desenvolvimento da personalidade das pessoas, forma de conferir-lhes dignidade. (Marques, 2012, p. 51-52).

A autora alega que deve haver sobreposição e ressalva da hierarquia das normas, mas interagindo em proveito de realizar o objetivo supremo que os une, de tornar real o cumprimento do direito à vida (Marques, 2012).

O Código de Defesa do Consumidor incentiva esse diálogo quando em seu art. 7º, seguindo o exemplo da Constituição Federal (art. 5º, LXXIII, § 2º), prescreve:

Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos do que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.⁸

Esse diálogo, reafirma-se, deve ser construído de molde a contribuir para dar verdadeiro sentido ao sistema, sendo método de colmatação, integração e interpretação a envolver os direitos da personalidade e do consumidor, para que esses direitos exerçam competentemente a função determinada constitucionalmente. (Marques, 2012, p. 54).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em concordância, o direito à vida é o mais importante de todos os direitos, não apenas em nível constitucional, mas como verdadeira finalidade máxima da ordem jurídica. A vida humana deve ser realmente digna.

Os direitos da personalidade e o direito do consumidor, a par de possuírem evidentes especificidades que os distinguem e os individualizam, compartilham a condição de instrumentos para a consecução de uma ordem constitucional mais elevada.

O direito constitucional, naturalmente, é de muita relevância para os seres humanos, haja vista que nasceu para proteger direitos fundamentais, dotados de ordem pública (que permitem imediata aplicação, inclusive *ex officio*).

⁸ BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República – Casa Civil, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

Dessa maneira, tendo essa referência como marco inicial, pode-se adotar a noção de se realizar a construção de um novo direito privado com função social amparada pela força normativa da Constituição.

Com efeito, a interação dessas normas, operando uma positiva somatória das virtudes para a adequada tutela do direito à vida e sua proteção em tempo integral do sistema jurídico, é justa para traduzir os benefícios à vida e à vida digna em sociedade.

REFERÊNCIAS Bibliográfica

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 4. Ed., rev., atual. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República – Casa Civil, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510/DF*. Lei de Biossegurança. Impugnação em bloco do art. 5º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança) [...]. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Presidente da República; Congresso Nacional. Interessados: Conectas Direitos Humanos e outros. Relator: Ministro Ayres Britto. 29 de maio de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 12 de outubro 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo 1.267.879/SP*. Repercussão geral. Vacinação obrigatória de crianças e adolescentes. Ilegitimidade da recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica [...]. Recorrentes: A.C.P.C. e outro(a/s). Recorrido:

Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Roberto Barroso. 17 de dezembro de 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=75552067>

4. Acesso em: 12 de out. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. A responsabilidade do incorporador/construtor no código do consumidor. *Ajuris: Revista da Associação dos Magistrados do Rio Grande do Sul*, Porto alegre, v. 2, p. 431, 1998. Edição especial.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de direito do consumidor. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2011, p. 31.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República portuguesa anotada*. 4. Ed., rev., v. 1. Coimbra: Coimbra Ed., 2007.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes versus Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas).

Vítimas: Damião Ximenes Lopes e seus familiares. Estado demandado: Brasil.

Juízes: Sergio García Ramírez, Presidente, et al., 4 de julho de 2006. Disponível

em:<https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>

Acesso em: 13 out. 2023.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*.

5. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

FAVOREU, Louis; GAÏA, Patrick; GHEVONTIAN, Richard; MÉLIN-

SOUCRAMANIEN, Ferdinand; PENA-SOLER, Annabelle; PFERSMANN, Otto;

PINI, Joseph; ROUX, André; SCOFFONI, Guy; TREMEAU, Jérôme. *Droit des*

libertés fondamentales. 4. Ed. Paris: Dalloz, 2007.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. Tradução de Vera

Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARTEL, Leticia de Campos Velho. Indisponibilidade de direitos fundamentais:

conceito lacônico, consequências duvidosas. In: SARMENTO, Daniel; SARLET,

Ingo Wolfgang (Coord.). *Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal:*

balanço e crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 75-111.

MARQUES, Cláudia Lima. *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de*

normas do direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito*

constitucional. 16. Ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021. (Série IDP).

MIRAGEM, Bruno. Os direitos básicos do consumidor: fundamentos do direito

do consumidor, direito material e processual do consumidor, proteção administrativa do consumidor, direito penal do consumidor. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2008

NAÇÕES UNIDAS. Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. In: BRASIL. *Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991*. Promulga a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. In: BRASIL. *Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952*. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Brasília, DF: Presidência da República, 1952. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html. Acesso em: 12 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. In: BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

ROTHENBURG, Walter Claudius. A disponibilidade dos direitos fundamentais. In: (Org.). *Direitos Fundamentais, Dignidade, Constituição: estudos em homenagem a Ingo Wolfgang Sarlet*. Londrina: Thoth, 2021.

_____. Direito à vida e direito à integridade. *Revista de Informação Legislativa*, a. 60, n. 237, p. 197-215, jan.-mar. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/237/ril_v60_n237_p197.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. Ed., rev., atual. e

O Direito à Vida e à Vida Digna

ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Edusp, 2021.

THE RIGHT TO LIFE AND DIGNIFIED LIVING

ABSTRACT

"The right to life and to a dignified life" describes the rights to life and to the integrity of the human person, as set out in our Constitution of the Federative Republic of Brazil (CRFB) in art. 5, which establishes guarantees and duties of legal protection of life and its integrity to a dignified life, by States and societies. This article also looks at legitimacy in legislation, case law and international conventions.

Keywords: Life; Dignified life; Legislation; Jurisprudence; Conventions

EL DERECHO A LA VIDA Y A LA VIVIENDA DIGNA

ABSTRACTO

"El derecho a la vida y a una vida digna" describe los derechos a la vida y a la integridad de la persona humana, tal como están establecidos en nuestra Constitución de la República Federativa del Brasil (CRFB) en el art. 5, que establece garantías y deberes de protección jurídica de la vida y su integridad para una vida digna, por parte de los Estados y las sociedades. Este artículo también analiza la legitimidad en la legislación, la jurisprudencia y las convenciones internacionales.

Palabras clave: Vida; Vida digna; Legislación; Jurisprudencia; Convenciones

